



## **REGULAMENTO DE REMOÇÃO DE VIATURAS DA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A regulamentação do estacionamento e trânsito no Município de Cantanhede é atribuição da Câmara Municipal.

Os estacionamentos abusivos e abandonos de viaturas automóveis implicam, nos termos do Código da Estrada a sua remoção dos locais onde se encontram e tramitação posterior que pode levar ao abate das viaturas mais antigas e em aparente estado de inoperacionalidade.

Porque tais situações necessitam de um quadro regulamentar que permita à Câmara Municipal uma linha de atuação correta e uniforme, justifica-se que se apresente para aprovação o presente projeto de regulamento de remoção de viaturas da via pública, como normativo orientador da atuação dos serviços respetivos e acima de tudo, como norma geral definidora de direitos e obrigações dos proprietários das viaturas.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito de Aplicação**

O presente regulamento estabelece as regras para a remoção e recolha de veículos em situação de estacionamento abusivo, definida nos termos do artigo 163.º do Código da Estrada.

**Artigo 2.º**

**Lei habilitante**

1 – O ordenamento do estacionamento e do trânsito é da competência da Câmara Municipal de Cantanhede no âmbito das estradas, ruas e caminhos municipais, nos termos da alínea u) do número 1 do artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na versão dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 114/94, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 – As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro.

**Artigo 3.º**

**Estacionamento indevido ou abusivo**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por estacionamento indevido ou abusivo:

- a) o de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias, em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento, isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) o de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) o de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) o de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) o de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques destinados a esse fim;



- f) o que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula, ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO**

#### **Artigo 4.º**

#### **Remoção**

1 – A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata, para depósito a indicar ou parque municipal, de qualquer veículo que se encontre nas seguintes situações:

- a) Estacionado indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização;
- d) Estacionado ou imobilizado em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, se justifique a sua remoção.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
  - k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
  - l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.
- 3 - Para efeitos da alínea c) do número 1, consideram-se sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, designadamente:
- a) Os que indiquem a impossibilidade definitiva de circulação do mesmo;
  - b) Os que afectem gravemente as suas condições de segurança;
  - c) Os que revelem que o veículo se encontra imobilizado há mais de 60 dias.

### **Artigo 5.º**

#### **Bloqueamento**

- 1 - Quando a remoção não seja possível ou adequada ao fim de tutela da legalidade previsto, a Câmara poderá bloquear o veículo através de dispositivo adequado.
- 2 - O titular de documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.
- 3 - Pelo desbloqueamento do veículo são devidas as taxas constantes do Anexo V do presente regulamento.
- 4 - O desbloqueamento de veículos só pode ser feito pela Câmara Municipal ou por autoridade competente, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1 500.

### **Artigo 6.º**

#### **Aviso**

- 1 - Sempre que proceda ao bloqueamento, a fiscalização municipal coloca um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo I, informando que o mesmo está bloqueado.
- 2 - O aviso é colocado no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.
- 3 - O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:
  - a) Disposição legal ao abrigo da qual é efectuado o bloqueamento;
  - b) Identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
  - c) Dia e hora em que teve lugar o bloqueamento;



d) Procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;

e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 - É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

a) A marca e a matrícula do veículo;

b) Local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;

c) Local para onde foi removido;

d) Dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;

e) Identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.

### **Artigo 7.º**

#### **Casos especiais**

1 - Tratando-se da situação prevista na alínea a) do artigo 4.º, a fiscalização municipal procede à colocação no veículo de um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo II ao presente regulamento, intimando o proprietário para proceder à sua remoção no prazo de 5 dias, sob pena de o mesmo ser removido pelos serviços da Câmara.

2 - No caso de o particular não proceder à remoção do veículo no prazo fixado, os serviços procedem à sua remoção para depósito, após o que se segue a tramitação prevista no artigo seguinte.

### **Artigo 8.º**

#### **Notificações e Comunicações**

1 - Removido o veículo, o proprietário é notificado para o levantar no prazo de 45 dias, para a morada constante do respectivo registo.

2 - Se for previsível que o estado geral do veículo origine risco de deterioração que faça recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 - A situação de abandono do veículo é comunicada aos Comandos Distritais da PSP e da GNR, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção Geral de Contribuições e Impostos para que informem, no prazo de 30 dias, se o veículo é susceptível de apreensão ou se sobre o mesmo impende algum ónus.

4 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção do aviso postal, ou da afixação de edital, quando frustrada a notificação por via postal.

5 - Da notificação constará a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve levantar, dentro dos prazos fixados e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

6 – Da notificação constará ainda declaração de abandono a preencher pelo proprietário para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, conforme modelo constante do Anexo III ao presente regulamento.

7 – Em caso de usufruto, locação financeira ou locação por prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse sobre o veículo, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, ao locatário, ao adquirente ou ao possuidor, respectivamente.

### **Artigo 9.º**

#### **Ficha do Veículo Recolhido**

Quando o veículo der entrada no parque municipal ou noutro local indicado, é elaborada ficha de registo conforme modelo constante do Anexo IV ao presente regulamento, onde são anotados todos os dados da viatura.

### **Artigo 10.º**

#### **Presunção de abandono**

1 – O veículo é considerado imediatamente abandonado quando for essa a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

2 – Nas restantes situações em que não seja reclamado, o veículo é considerado abandonado considerado adquirido por ocupação pelo Município de Cantanhede, conforme n.º4 do artigo 165.º do Código da Estrada.

### **Artigo 11.º**

#### **Hipoteca**

1 – Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção é notificada ao credor para a morada constante do respectivo registo ou por notificação edital.

2 – Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo 9.º.

3 – O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 – O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 – O veículo é entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 7.º.

6 – O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.



7 - O disposto no presente artigo é aplicável ao proprietário, com as necessárias adaptações, nos casos de existência sobre o veículo de direito de usufruto, locação financeira ou locação com prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou posse, em virtude de facto sujeito a registo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Penhora**

1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a Câmara Municipal deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

#### **Artigo 13.º**

##### **Responsabilidade**

O proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

#### **Artigo 14.º**

##### **Regra da continuidade dos prazos**

1. Os prazos estabelecidos no presente regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

2. Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que a os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

#### **Artigo 15.º**

##### **Da contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente regulamento contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação quando não for possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **TAXAS**

##### **Artigo 16.º**

###### **Taxas**

- 1 – Pelo bloqueamento e remoção de veículo estacionado indevida ou abusivamente são devidas as taxas previstas no Anexo V ao presente Regulamento e de acordo com a Portaria em vigor.
- 2 – Se, por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, ainda que esta operação se não inicie.
- 3 – Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.
- 4 – O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
- 5 – O produto das taxas reverte integralmente para o Município.
- 6 – As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pelo Município.

##### **Artigo 17.º**

###### **Fiscalização**

- 1 – A fiscalização do disposto no presente regulamento compete aos serviços designados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 2 – Compete aos agentes fiscalizadores:
  - a) esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
  - b) promover o correcto estacionamento;
  - c) desencadear as acções necessárias à remoção dos veículos estacionados indevida ou abusivamente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 18º**

###### **Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados**

1. Findos os prazos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 8º, e não sendo levantados os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 6 do artigo 8º, ou no artigo 10º, será





afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.

2. A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas e seguidas.

#### **Artigo 19.º**

#### **Alienação dos veículos abandonados e adquiridos por ocupação pelo Município de Cantanhede**

Após o cumprimento do determinado no nº3 do artigo 8º e artigo 18º do presente regulamento, poderá o Município, se assim o entender, alienar os veículos abandonados, seguindo as regras do Código dos Contratos Públicos ou em hasta pública.

#### **Artigo 20.º**

#### **Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente regulamento são aplicáveis as disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 44/2005, de Fevereiro, e da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, alterada pela Portaria nº1334-F/2010, de 31 de Dezembro e o Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 21.º**

#### **Contra Ordenações**

A competência para processamento das contra ordenações previstas neste Regulamento é da Câmara Municipal, bem como a aplicação das respetivas coimas, podendo ser delegadas no presidente da Câmara com a faculdade de subdelegar.

#### **Artigo 22º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicitação por edital nos locais de estilo e no site do Município.

Cantanhede, 18 de Julho de 2012

O Presidente da Câmara,

(João Carlos Vidaurre Pais de Moura)

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 28/05/2012 sob proposta da Câmara Municipal de 05/06/2012.

## ANEXO I

A que se refere o artigo 6.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Bloqueamento de Veículos

AVISO n.º \_\_\_/\_\_\_\_

Este veículo está bloqueado ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 3 do Código da Estrada, sendo passível de remoção.

Para desbloqueamento deverá ser contactada a Fiscalização Municipal para o n.º 231410100

Nos termos do artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento Municipal de Remoção de Viaturas da Via Pública, o desbloqueamento ilegal é punível com coima de € 300 a € 1 500.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



## ANEXO II

A que se refere o artigo 7.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

AVISO

VIATURA ABANDONADA

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Remoção de Viaturas da Via Pública, o proprietário deste veículo deve retirá-lo da via pública até ao dia \_\_/\_\_/\_\_.

- Não o fazendo, o veículo será removido para depósito, podendo ser reclamado mediante pagamento de taxa de € \_\_\_\_ por cada dia de depósito, acrescido das despesas de remoção.
- Decorridos 45 dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo será considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município.

Cantanhede, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### ANEXO III

A que se refere o n.º 5 do artigo 8.º

#### DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE VIATURA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede:

(Nome) \_\_\_\_\_ (Estado Civil)  
\_\_\_\_\_, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
residente em \_\_\_\_\_ Freguesia de  
\_\_\_\_\_, proprietário (a) da viatura \_\_\_\_\_ modelo \_\_\_\_\_, cor  
\_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_ - \_\_\_ - \_\_\_, que se encontra no Parque ..... da Câmara  
Municipal de Cantanhede, declaro para os efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 165.º do  
Código da Estrada, que abandono o veículo acima identificado a partir desta data.

Cantanhede, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura

\_\_\_\_\_



**ANEXO IV**

A que se refere o artigo 6º, n.º 4 e artigo 9º

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

**AUTO DE BLOQUEAMENTO DE VEÍCULO**

**AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO**

**AVISO N.º** \_\_\_/\_\_\_

**DATA:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ **HORA:** \_\_: \_\_

**MARCA:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**ESTACIONADO EM:** \_\_\_\_\_

**REMOVIDO PARA:** \_\_\_\_\_

**Outras informações:** \_\_\_\_\_

**Pela Fiscalização:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## ANEXO V

### TAXAS DE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

1. Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:
  - a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 30,00
  - b) Veículos ligeiros — € 60,00
  - c) Veículos pesados — € 120,00
  
2. Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:
  - a) Dentro de uma localidade — € 30,00
  - b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 45,00
  - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1,50
  
3. Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:
  - a) Dentro de uma localidade — € 75,00
  - b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 90,00
  - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2,00
  
4. Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:
  - a) Dentro de uma localidade — € 150,00
  - b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 180,00
  - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 3,00
  
5. Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar -se, as seguintes taxas:
  - a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 7,50
  - b) Veículos ligeiros — € 15,00
  - c) Veículos pesados — € 30,00